

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 11 de Março último, foram concedidos seis meses (ou cento e oitenta dias) de licença a António da Costa Ivo, corretor de câmbios, fundos públicos e particulares, créditos e obrigações mercantis, da Bolsa de Lisboa. (Pagou 12\$640 réis de emolumentos na Tesouraria de Finanças de Lisboa, 2.º bairro, verba n.º 20:705, em 2 de Maio corrente, nos termos da alínea b) do n.º 2.º do § único do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 16 de Maio de 1912.—*Manuel Correia de Melo.*

Direcção Geral de Assistência

Repartição dos Serviços Agronómicos

Tendo em consideração o disposto no artigo 27.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911; e

Sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento:

Hei por bem aprovar, para completa execução do citado decreto, o regulamento que, fazendo parte integrante deste diploma, baixa assinado pelos mesmos Ministros.

Os referidos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 15 de Maio de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes—José Estêvão de Vasconcelos.*

Regulamento para a execução do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911 a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º Nos termos do artigo 7.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, toda a aguardente que se fabricar no distrito do Funchal, desde a entrada em vigor do mesmo decreto até 31 de Dezembro de 1918, será tributada de modo a que, sobre cada litro de aguardente até 26 graus Cartier e à temperatura de 15 graus centígrados, recaia um imposto de produção de 100 réis durante os primeiros três anos da vigência do referido decreto, e de 150 réis nos anos seguintes, pagando o dobro deste imposto a aguardente cujo grau for superior a 26 graus Cartier, e mantendo-se o actual imposto municipal de revenda.

§ único. Para os efeitos deste artigo conceder-se há tolerância até um grau acima de 26 graus Cartier.

Art. 2.º Nos termos do artigo 26.º do referido decreto é criada uma Junta Agrícola da Madeira, que terá o especial encargo de gerir o fundo constituído pelo imposto de fabricação da aguardente a que se refere o artigo anterior, devendo também constituir receita deste fundo as multas impostas por quaisquer infracções do mesmo decreto e que constarão do regulamento interno da mesma Junta.

Art. 3.º O fundo a que se refere o artigo anterior será aplicado em geral ao desenvolvimento económico da Madeira e em especial a:

1.º Fazer a propaganda comercial no estrangeiro do vinho da Madeira e de quaisquer produtos do solo madeirense.

2.º Prover às despesas da fundação e manutenção da estação agrária da 9.ª região agrícola.

3.º Promover a reexortia ou transformação das castas de videiras actualmente exploradas na Madeira, de modo que, no prazo de seis anos a contar da data da publicação do presente regulamento, os vidonhos produtores sejam apenas os que tradicionalmente compunham o tipo de vinho da Madeira.

4.º Prover a todos os melhoramentos de viação, sanidade e outros que tendam a desenvolver a indústria do turismo na ilha.

5.º Proceder ao povoamento florestal das serras e ao estabelecimento duma eficaz policia rural.

6.º Expropriar fábricas de aguardente.

§ 1.º Um dos elementos de apreciação do valor de expropriação de qualquer fábrica de aguardente será a média do imposto pago pela fábrica nos três últimos anos mais próximos.

§ 2.º Com a propaganda comercial, a que se refere este artigo, poderá a Junta Agrícola da Madeira despendar até 10 por cento do seu rendimento anual.

§ 3.º A estação agrária do arquipélago da Madeira, isto é, da 9.ª região agrícola, fundar-se há conforme o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e a respectiva organização.

Art. 4.º Para o efeito da cobrança do imposto a que se refere o artigo 1.º, a quantidade de aguardente produzida deve ser verificada por contagem directa.

§ 1.º O pagamento dos vencimentos do pessoal necessário para a fiscalização da aguardente produzida, bem como o dos abonos de ajudas de custo, de transportes e de subsídios de marcha, que competirem ao referido pessoal pelo mesmo serviço, ficam a cargo da Junta Agrícola da Madeira.

§ 2.º As despesas que se fizerem com a cobrança do imposto de produção da aguardente serão custeadas pelo fundo a que se refere o artigo 2.º deste regulamento.

Art. 5.º A Junta Agrícola da Madeira tem a seguinte composição:

O agrónomo distrital ou o director da Estação Agrária.

Três representantes delegados das câmaras municipais.

Três delegados da Junta Geral do distrito.

Dois delegados da Associação Comercial.

Um delegado da Comissão de Viticultura.

O regente silvícola ao serviço da Junta Geral do distrito.

§ 1.º O mandato dos vogais eleitos durará o prazo mínimo de três anos, regulando-se a sua renovação pela forma seguinte: no fim do 1.º triénio, a contar da constituição da Junta, a sorte extraída em sessão ordinária designará os quatro vogais eleitos que devem ser substituídos; no fim do quarto ano, para substituição doutros quatro vogais primeiro eleitos, proceder-se há do mesmo modo; no fim do quinto ano são substituídos os vogais restantes primeiro eleitos; no fim do sexto ano, e daí por diante, serão sempre substituídos os quatro vogais que três anos antes tenham sido eleitos.

§ 2.º Os vogais eleitos conservam o seu mandato, embora mudem de constituição as respectivas corporações.

§ 3.º São reelegíveis os vogais eleitos.

Art. 6.º As eleições dos delegados das entidades que tem representação na Junta Agrícola da Madeira, a que se refere o artigo anterior, deverão realizar-se dentro do prazo de vinte dias, contados desde a chegada à Madeira do *Diário do Governo* que inserir o presente regulamento.

§ único. As entidades a que se refere este artigo comunicarão imediatamente ao governador civil os nomes dos seus delegados eleitos.

Art. 7.º O governador civil convocará a Junta Agrícola da Madeira dentro do prazo de quinze dias, a contar do dia em que tenha recebido a última notificação dos delegados, para a sua sessão de instalação e posse.

§ 1.º Para poder realizar-se a sessão de instalação e posse da Junta Agrícola da Madeira, é necessário que esteja presente, pelo menos, a maioria dos seus vogais.

§ 2.º A sessão de instalação e posse de segunda convocação é válida com a presença dum terço dos vogais da Junta Agrícola.

Art. 8.º A Junta Agrícola da Madeira, além das atribuições que o respectivo regulamento interno lhe determinar, competem especificadamente as seguintes:

1.º Submeter à aprovação do Ministro do Fomento, por intermédio da Direcção Geral de Agricultura:

a) Até 31 de Agosto de 1912, um projecto de regulamento da cobrança do imposto de fabricação da aguardente, a que se refere o artigo 1.º deste diploma;

b) Logo a seguir ao projecto a que se refere a alínea a) deste número, o seu regulamento interno;

c) Até o fim de Março de cada ano, o seu orçamento anual de receita e despesa, nos termos da lei de contabilidade pública.

2.º Inserir no seu orçamento anual a cota da verba necessária, destinada ao fim mencionado no artigo 3.º

§ único. Considera-se aprovado o orçamento anual da Junta se, dentro do prazo de trinta dias, a contar desde a data da sua entrada no Ministério do Fomento, não for devolvido à mesma Junta com aprovação superior ou para sofrer modificações.

Art. 9.º A Junta Agrícola da Madeira terá uma comissão executiva, a qual será constituída por cinco vogais, eleitos entre os seus membros, os quais escolherão entre si presidente e secretário.

Art. 10.º A Junta Agrícola da Madeira e a sua comissão executiva terão, além das sessões ordinárias taxativamente marcadas neste regulamento, as sessões ordinárias e extraordinárias que o respectivo regulamento interno a mais determinar.

§ 1.º As sessões extraordinárias da Junta poderão realizar-se a requerimento assinado por um terço dos vogais da Junta, ou pela maioria absoluta dos vogais da comissão executiva.

§ 2.º Não são válidas as deliberações tomadas nas sessões extraordinárias quando nelas não esteja presente a maioria dos vogais que assinaram o respectivo requerimento.

§ 3.º Na primeira sessão ordinária do ano económico a Junta discutirá o relatório da gerência do ano transacto da comissão executiva, e as contas da mesma gerência.

Art. 11.º A comissão executiva, além das atribuições que o respectivo regulamento interno lhe determinar, compete designadamente elaborar o orçamento anual, para ser presente à Junta na sua primeira sessão ordinária do mês de fevereiro.

Art. 12.º De todas as sessões ordinárias e extraordinárias da Junta Agrícola da Madeira e da sua comissão executiva se lavrarão actas, cujas cópias, devidamente autenticadas, serão imediatamente remetidas à Direcção Geral de Agricultura.

Art. 13.º A Junta Agrícola da Madeira só poderá gastar até 1 por cento, do produto total do imposto da fabricação da aguardente, com pessoal e expediente de secretaria, devendo os respectivos cargos ser providos por meio de concurso e contracto.

Art. 14.º A comissão executiva elegerá um dos seus vogais para a representar na respectiva Junta Regional de Agricultura.

Art. 15.º Os vogais da Junta Agrícola da Madeira perceberão o abono de ajuda de custo, por cada dia de sessão a que assistam desde a sua abertura até o seu encerramento, pela forma seguinte:

1.º O vogal que resida fora do concelho do Funchal, a ajuda de custo de 2\$000 réis diários;

2.º O vogal eleito por qualquer câmara municipal do norte da Ilha da Madeira ou de Porto Santo receberá,

além da ajuda de custo consignada no n.º 1.º, mais a quantia fixa de 10\$000 réis por cada convocação.

§ único. Não tem direito a abono os vogais que faltarem às sessões.

Art. 16.º Os vogais da comissão executiva perceberão, quando em serviço se deslocarem do Funchal, a ajuda de custo de 2\$000 réis por dia e subsídio de transporte.

Art. 17.º As obras de iniciativa ou da competência da Junta Geral do distrito do Funchal, das câmaras municipais ou doutras corporações administrativas do mesmo distrito, poderão ser dotadas pela Junta Agrícola, mediante contracto celebrado entre aquelas entidades e a Junta, que poderá recorrer para a competente estação tutelar da aplicação das quantias por ela despendidas.

Art. 18.º A Junta Regional de Agricultura compete indicar o processo que convirá adoptar para a transformação a que se refere o artigo 3.º deste diploma.

Art. 19.º Enquanto não for aprovado o regulamento interno da Junta, a que alude a alínea b) do n.º 1.º do artigo 8.º deste regulamento, exercerá as funções de presidente da Junta Agrícola da Madeira o agrónomo distrital, que terá as mesmas facultades que competem ao presidente definitivo, podendo fazer o levantamento, da parte do fundo da Junta, necessário às despesas urgentes, incluindo as da fiscalização, já no corrente ano.

§ único. Para os efeitos das facultades que competem por este artigo ao presidente provisório, conferir-lhe há o governador civil do distrito a competente posse, logo que lhe seja comunicada oficialmente esta ordem.

Art. 20.º Se no corrente ano em alguma das zonas — norte ou sul da ilha — os fabricantes de aguardente se avencarem, nos precisos termos das instruções de 24 de Fevereiro último, até o dia 18 do corrente mês, far-se há a cobrança do imposto pelo processo de avença; no caso de se não efectuarem essas avenças em ambas ou em uma única dessas zonas, será a cobrança feita por fiscalização directa em toda a ilha ou na zona que se não tiver avencado.

Art. 21.º Para o serviço da fiscalização das fábricas de aguardente será destacado do corpo de fiscalização dos impostos o seguinte pessoal:

- Um chefe de distrito de 1.ª classe.
- Um chefe de distrito de 2.ª classe.
- Dois chefes fiscais.
- Seis sub-chefes fiscais.
- Trinta fiscais de 1.ª classe.
- Noventa fiscais de 2.ª classe.

§ único. Desde que se reconheça que este número de fiscais de 2.ª classe é insuficiente, serão contratados indivíduos idóneos para exercer essas funções, tendo direito aos mesmos vencimentos, ajudas de custo e subsídio de marcha que por este diploma são atribuídos aos do quadro.

Art. 22.º O pessoal, a que se refere o artigo anterior, perceberá, além dos vencimentos que lhe compete pelo artigo 23.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, o subsídio de marcha de 150 réis por quilómetro ou o transporte em barco ou vapor, quando por motivo de serviço, e as seguintes ajudas de custo por dia de 24 horas:

- Chefes de distrito — 4\$500 réis.
- Chefes fiscais — 2\$000 réis.
- Sub-chefes fiscais — 1\$600 réis.
- Fiscais de 1.ª classe — 1\$200 réis.
- Fiscais de 2.ª classe — 1\$000 réis.

Art. 23.º Compete ao chefe de distrito de 1.ª classe, como director de todo este serviço de fiscalização, fazer processar as folhas respectivas, cuja importância será pelo presidente da Junta Agrícola levantada da delegação da Caixa Geral de Depósitos no Funchal, e por ele entregue ao referido chefe de distrito.

§ único. O presidente provisório da Junta, apenas esta entre em funções normais, dar-lhe há conta do uso que tenha feito do fundo, pela autorização que lhe é concedida pelo artigo 19.º deste decreto.

Paços do Governo da República, em 15 de Maio de 1912.—*Silvestre Falcão—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes—José Estêvão de Vasconcelos.*

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Responsabilidade limitada com sede em Elvas, em 31 de Dezembro de 1911

ACTIVO	
Caixa	181,616
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança }	10,046,200
Letra }	342,465
Despesas gerais	10,570,281
PASSIVO	
Fundo social — Títulos de capital cobrados	4,190,000
Depósitos a ordem	1,755,000
Depósitos a prazo	778,170
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	3,500,000
Lucros e perdas	347,111
	10,570,281

Os Directores — *António dos Santos Cidraes—Luís António Pinto Bugalho.*

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta do Crédito Agrícola, em 15 de Maio de 1912.—O Secretário, *Júlio Torres.*